



FEDERAÇÃO
EQUESTRE
PORTUGUESA

REGULAMENTO ELEITORAL

Aprovado em Reunião de Direcção de 2 de Fevereiro de 2010

REGULAMENTO ELEITORAL

DA

FEDERAÇÃO EQUESTRE PORTUGUESA

ARTIGO 1º

A eleição dos membros dos órgãos sociais da F.E.P., e bem assim a designação dos Delegados dos sócios à Assembleia Geral, tradicionalmente designada por Congresso regem-se pelo presente Regulamento Eleitoral.

ARTIGO 2º

1 – O Congresso é o órgão deliberativo da F.E.P. e é integrado pelos delegados dos seus sócios designados de acordo com o presente Regulamento Eleitoral.

2 – Cada delegado tem direito a um voto.

3 – Nenhum delegado pode representar mais do que um sócio.

4 – Não é permitido o voto por correspondência nem por representação.

5 - O mandato dos delegados ao Congresso tem a duração de quatro anos.

ARTIGO 3º

- 1 – Em cada reunião do Congresso haverá um número máximo de 120 delegados, repartidos por categorias, conforme discriminado nos números 2 a 5 deste artigo.
- 2 – As sociedades com fins desportivos e clubes ou agrupamentos de clubes, associações e outras entidades referidas nas alíneas a) e b) do número dois do artigo 7º dos Estatutos da F.E.P. serão representadas por 84 delegados ao Congresso.
- 3 – Os praticantes desportivos serão representados por 18 delegados.
- 4 – Os técnicos, nomeadamente docentes, treinadores, ajudantes de monitores, monitores, instrutores, mestres e veterinários serão representados por nove delegados.
- 5 – Os oficiais de concurso, nomeadamente árbitros, juízes, directores de campo e comissários, serão representados por nove delegados.
- 6 – Para além do número de delegados referidos nos números 2 a 5 deste artigo, cada uma das categorias aí mencionadas deverá também designar ou eleger delegados suplentes em número igual à terça parte dos delegados efectivos designados ou eleitos.

ARTIGO 4º

1 – Os delegados referidos no artigo 3º são designados ou eleitos por e de entre os clubes ou os agentes desportivos das respectivas categorias, nos termos dos números seguintes.

2 – A designação ou eleição dos delegados ao Congresso será feita separadamente para cada categoria.

3 – Os 84 delegados que representam as sociedades com fins desportivos e clubes ou agrupamentos de clubes, associações e outras entidades referidas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 7º dos Estatutos, serão designados ou eleitos por essas entidades como segue:

a) Se a entidade tiver até 100 atletas federados, designará ou elegerá um delegado;

b) Se a entidade tiver mais de 100 e menos de 200 atletas federados, designará ou elegerá dois delegados;

c) Se a entidade tiver mais de 200 e menos de 300 atletas federados ou se preencher as condições previstas na alínea anterior e tiver uma escola de equitação, designará ou elegerá três delegados;

d) Se a entidade tiver mais de 300 atletas federados ou se preencher as condições da alínea anterior e organizar quatro ou mais concursos hípicas integrados no calendário da F.E.P. por ano sendo um internacional, designará ou elegerá quatro delegados;

e) Se o número de delegados designados ou eleitos nos termos das alíneas a) a d) antecedentes for inferior a 84, os delegados que faltarem para completar tal número serão também designados ou eleitos pelas entidades referidas neste número, nas mesmas proporções que resultarem da aplicação do disposto nessas alíneas.

4 – Para o efeito dos números anteriores, o Secretário-Geral da F.E.P., pelo menos 60 dias antes de cada Assembleia Geral Eleitoral informará todas as entidades referidas no número 3 antecedente de quantos delegados cada uma poderá indicar, devendo essas entidades designar ou eleger o número de delegados que lhes tiver sido indicado (sem esquecer o disposto no número 6 do artigo 3º deste Regulamento Eleitoral), e remeter à F.E.P. a respectiva lista nos 30 dias seguintes.

5 – Do mesmo modo, e com a mesma antecedência, o Secretário-Geral da F.E.P. informará os agentes desportivos, através de publicação no site oficial da F.E.P., de que deverão designar ou eleger os delegados que a cada categoria caibam, e remeter à F.E.P. as respectivas listas no prazo de 30 dias (sem esquecer o disposto no número 6 do artigo 3º deste Regulamento Eleitoral).

6 – Aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos delegados ao Congresso e respectiva designação ou eleição o disposto nos artigos 8º

e 9º deste Regulamento Eleitoral, para as eleições dos corpos sociais da F.E.P..

ARTIGO 5º

1 – Os delegados podem renunciar ao mandato, mediante carta de renúncia dirigida ao Presidente da Mesa do Congresso.

2 – Em caso de renúncia, o delegado renunciante será substituído pelo primeiro suplente da respectiva categoria que tenha sido designado ou eleito nos termos do número 6 do artigo 3º deste Regulamento Eleitoral, e desempenhará funções até ao final do mandato em curso.

ARTIGO 6º

1 – A sessão do Congresso convocada para realização de eleições dos órgãos sociais da F.E.P. deve ter como Ordem do Dia exclusivamente o acto eleitoral e deve funcionar por um período não inferior a três horas.

2 – Os titulares dos órgãos sociais são eleitos em listas próprias através de sufrágio directo e secreto.

3 – Os órgãos sociais colegiais devem possuir um número impar de membros, os quais são eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

4 – As listas candidatas integram, além do número total de efectivos, um número de suplentes não inferior a um terço dos efectivos.

5 – Nenhum sócio pode subscrever a propositura de mais de uma lista.

6 – O mesmo candidato não pode participar em mais de uma lista.

ARTIGO 7º

Só podem ser submetidas a sufrágio as listas apresentadas na Secretaria, na sede da F.E.P., até quinze dias antes da data da reunião do Congresso desde que:

- a)** Sejam subscritas por pelo menos dez por cento dos delegados ao Congresso;
- b)** Estejam devidamente relacionados, em conformidade com a composição estipulada pelos presentes estatutos, os órgãos sociais e respectivos cargos;
- c)** Sejam devidamente identificados todos os candidatos.

ARTIGO 8º

Os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a)** Terem nacionalidade portuguesa;
- b)** Serem maiores, não afectados por qualquer incapacidade de exercício;
- c)** Estarem em pleno gozo dos seus direitos civis;

- d) Não terem sido punidos por infracções de natureza criminal e contra-ordenacional, e no caso de o terem sido, ter decorrido o prazo de dez anos após o cumprimento da pena;
- e) Não terem sido punidos por infracções de natureza disciplinar em matéria de violência, corrupção ou dopagem, racismo ou xenofobia associados ao desporto, e no caso de o terem sido, ter decorrido o prazo de dez anos após o cumprimento da pena;
- f) Não terem sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, e no caso de o terem sido, ter decorrido o prazo de cinco anos após o cumprimento da pena;
- g) Não serem devedores à F.E.P.;
- h) Declararem por escrito aceitar a candidatura.

ARTIGO 9º

1 – Analisadas e aceites as listas pelo Presidente do Congresso, este solicitará à Direcção da F.E.P. que no prazo de três dias, e pelo meio mais expedito, designadamente através do site, delas dê conhecimento aos sócios e aos Delegados ao Congresso.

2 – Havendo mais do que uma lista, caberá ao Presidente do Congresso decidir sobre a respectiva identificação.

3 – Da deliberação do Presidente do Congresso sobre a elegibilidade dos candidatos cabe recurso, no prazo de dois dias, para o Conselho de Justiça, com carácter de urgência.

4 – Os candidatos julgados inelegíveis podem ser substituídos no prazo de dois dias.

5 – A composição final das listas candidatas é divulgada aos sócios e aos Delegados ao Congresso até três dias antes do acto eleitoral.

6 – A inelegibilidade superveniente de qualquer candidato não suspende o processo eleitoral, mas inibe-o de tomar posse.

7 – Os boletins de voto serão em papel rigorosamente igual, fornecido pela Direcção da F.E.P., sem marcas, nem sinais exteriores e todos impressos ou todos dactilografados, devendo estar ao dispor dos delegados ao Congresso logo no início dos trabalhos.

ARTIGO 10º

1 – O mandato dos órgãos sociais tem a duração de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.

2 – Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão da F.E.P..

3 – Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o

quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

4 – No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 11º

Para além de outros impedimentos resultantes da lei ou dos presentes Estatutos, os membros dos órgãos sociais não podem participar na tomada de deliberações relativamente às provas em que sejam ou tenham sido intervenientes.

ARTIGO 12º

1 – Os membros dos órgãos sociais da F.E.P. podem renunciar ao mandato mediante comunicação escrita ao Presidente do Congresso ou, se fôr este o renunciante ou estiver impedido, ao Presidente da Federação.

2 – A renúncia ou perda de mandato do Presidente, implica a perda de mandato da Direcção.

3 – Perdem o mandato os membros dos órgãos federativos que:

- a) violem o disposto no artigo dezanove dos Estatutos da F.E.P. ou faltem, sem motivo justificado, a mais de três reuniões consecutivas ou seis alternadas, para as quais tenham sido convocados;
- b) após a eleição sejam colocados em situação que os tornaria inelegíveis, de acordo com os requisitos referidos no número 6 do artigo 17º ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas no artigo 22º, ambos dos Estatutos da F.E.P.;
- c) no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em contrato com a F.E.P. no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenham interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.
- 4** – Os contratos em que tiverem intervindo membros de órgãos federativos que impliquem a perda do seu mandato são nulos nos termos gerais.
- 5** – Compete ao Presidente do Congresso declarar a perda do mandato e aceitar, nos termos do número 1, a renúncia de qualquer dos membros dos órgãos federativos.

ARTIGO 13º

1 – Compete ao Presidente da Mesa do Congresso, sob proposta dos Órgãos federativos nos quais tenha ocorrido a vaga, promover o respectivo preenchimento com observância dos preceitos constantes nos Estatutos, devendo as designações feitas ser sujeitas a ratificação, na primeira reunião subsequente do Congresso.

2 – O preenchimento das vagas abertas será feito pelo tempo que faltar para se completar o período do mandato em curso.

3 – O preenchimento de vagas deve ser prioritariamente feito por chamada de suplentes, casos em que não se aplica o previsto no anterior número um.

ARTIGO 14º

1 – É incompatível com a função de titular de órgão federativo:

a) O exercício de outro cargo na F.E.P.;

b) A intervenção directa ou indirecta em contratos celebrados com a F.E.P..

c) Relativamente aos órgãos da F.E.P., o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo.

2 – Os membros da Direcção, incluindo o Presidente, não podem exercer qualquer cargo em qualquer outra Federação Desportiva.

ARTIGO 15º

Os casos omissos neste Regulamento são resolvidos pela Direcção que, se assim o entender, solicitará o parecer do Conselho de Justiça.